AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.280 - DF (2019/0347485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MF SERRALHERIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MULLER LOBATO - DF016442
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA - DF015475
		KALESSA KELLY JORGE DA SILVA - DF051252

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MF SERRALHERIA LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MF SERRALHERIA LTDA, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.

Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação" (AgInt no AREsp 1143559/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 07/03/2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3612B8A5-0AE3-4B58-9F54-1027CB6C4370

especial. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1709931/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018; AgInt no AREsp 1187105/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceiro Turma, DJe de 29/06/2018; e AgInt no AREsp 1074130/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/05/2018.

No entanto, antes de o tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou o comprovante de pagamento (fls. 180/181); no entanto, de forma simples.

Ainda, foi percebida, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente, com fundamento no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, para complementar o recolhimento, no prazo de cinco dias, somente da parte faltante da verba em dobro, uma vez que foi recolhido o preparo somente de forma simples, mesmo sendo devido em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para efetuar a complementação, não regularizou, limitando-se a informar que o comprovante de pagamento referente ao agendamento de fl. 171, encontrava-se acostado à fls. 180/181, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4o do CPC.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ainda que assim não fosse, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13/06/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 09/07/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3612B8A5-0AE3-4B58-9F54-1027CB6C4370

instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3612B8A5-0AE3-4B58-9F54-1027CB6C4370